



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJT/PGR Nº 64307/2024

Reclamação n. 64.018/MG

Relator(a) : Ministro Alexandre de Moraes
Reclamante : Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda.
Advogado : Daniel Domingues Chiode
Reclamado : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Reclamado : Relator do AIRR n. 10323-12.2020.5.03.0016 do Tribunal Superior do Trabalho
Beneficiário : Wallace Vinícius Rodrigues da Cunha

Reclamação. Decisões reclamadas que reconheceram vínculo empregatício entre motorista entregador e plataforma digital. Alegação de afronta à autoridade das decisões proferidas nos Temas n. 590 e 725 da Sistemática da Repercussão Geral, na ADI n. 5.835/DF, na ADC n. 48/DF e na ADPF n. 324/DF. Precedentes proferidos em situações semelhantes à da espécie que reconhecem o desrespeito ao entendimento da Corte no sentido da constitucionalidade de modelos diversos de prestação de serviços no mercado de trabalho, entre os quais se insere a intermediação de serviços por plataformas digitais. Parecer pela procedência da reclamação.

A Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. ajuizou reclamação contra decisões proferidas pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010323-12.2020.5.03.0016, apontando desrespeito à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 48/DF, na ADPF

n. 324/DF, no RE n. 958.252/MG (Tema n. 725 da Repercussão Geral), na ADI n. 5.835 MC/DF e no RE n. 688.223 (Tema n. 590 da Repercussão Geral).

A reclamante alegou que o processo de origem versa sobre o reconhecimento de vínculo de emprego de motociclista de entrega de mercadorias com aplicativo de intermediação. Disse que as decisões reclamadas desconsideraram o entendimento do STF de ser *“lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”* (ADPF n. 324/DF). Lembrou que, no Tema n. 725 da Sistemática da Repercussão Geral, a Corte fixou a tese de que *“é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*. Salientou que a Corte reconheceu a constitucionalidade do enquadramento jurídico de trabalho autônomo do motorista de cartas (ADC n. 48/DF), o que evidenciaria a possibilidade de que nem todo trabalho pessoal e oneroso deve submeter-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressaltou que a empresa não funciona como transportadora, não presta serviço de frete ou logística, nem opera como agente para o transporte de mercadorias; por isso, *“jamais poderia ter contratado o entregador independente para o exercício de atividades de entrega de mercadorias”*. Evocou as teses fixadas no Tema n. 590 RG e na ADI n. 5.835/DF, sobre a incidência e recolhimento de Imposto Sobre Serviços

(ISS) sobre programas de softwares, para concluir que a forma de tributação que recai sobre a empresa não é inerente ao serviço de transporte. Sustentou que a plataforma presta serviço de intermediação entre consumidores e entregadores. Citou precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram decisões semelhantes proferidas pela Justiça do Trabalho.

- II -

Ao analisar hipótese semelhante à da espécie, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a decisão reclamada, *“ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT”*¹.

Apreciando decisões da Justiça do Trabalho que afastaram a eficácia de contrato e declararam a existência de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal também entendeu que houve desrespeito ao *“entendimento firmado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da*

¹ Decisão monocrática na Rcl n. 59.795/MG (reclamante Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda.), rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24.5.2023.

livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho". Os julgados foram assim resumidos:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES FIM. MOTORISTA DE APLICATIVO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PARADIGMA EM QUE SE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE DE MODELOS DIVERSOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.²

A mesma conclusão tem sido adotada em decisões monocráticas, que salientam o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à prevalência da liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. Nesse sentido: Rcl. n. 64.471/PE, rel. O Ministro Gilmar Mendes, DJe 15.12.2023; e Rcl n. 63.414/MG (reclamante *Cabify*), rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.11.2023, transitada em julgado em 6.12.2023; Rcl. n. 63.823/SP (reclamante *Rappi*), rel. O Ministro Cristiano Zanin, DJe 22.11.2023; Rcl n. 60.347 MC/MG (reclamante *Cabify*), rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe

² Rcl n. 59.404/MG, rel. o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.12.2023; e Rcl n. 61.267/MG, rel. o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.12.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Rcl. n. 64.018/MG

26.7.2023, confirmada pela Primeira Turma em 5.12.2023, em acórdão ainda não publicado.

As decisões impugnadas nestes autos enxergaram necessário vínculo de emprego, na modalidade de contrato intermitente, entre motociclista de entrega de mercadorias e o aplicativo de intermediação. Há dissonância com a inteligência do Supremo Tribunal Federal no que tange à constitucionalidade de se situar à margem da CLT a prestação de serviço intermediada por plataformas digitais em casos de ordem análoga.

O parecer é pela procedência da reclamação.

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

Paulo Conet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 277.177.218-30 - DANIEL DOMINGUES CHICOTE
Em: 26/01/2024 - 10:30:16